

083

LICENÇA COMPULSÓRIA: A POLÊMICA ACERCA DA QUEBRA DE PATENTES COMO PREVISÃO LEGAL BRASILEIRA. Priscila Knoll Aymone. Vêra Maria Jacob de Fradera. (Departamento de Direito Privado e Processo Civil, Faculdade de Direito - UFRGS).

O sistema de patentes recebe amparo constitucional face ao “*interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do país*” (art. 5º, XXIX da Constituição de 1988). Portanto, a patente limita-se a sua finalidade, existe enquanto socialmente útil, uma vez que é um mecanismo de restrição à livre concorrência. Desse modo, a Lei n.º 9.279/96, que regula os direitos e obrigações relativas à Propriedade Industrial, prevê a possibilidade da licença compulsória, como já preceituava a Convenção de Paris, em seu artigo 5º, ante abusos decorrentes do exercício do direito exclusivo conferido ao titular da patente. Tal hipótese, em nosso ordenamento jurídico, poderia ser suscitada em dois casos: por abuso de direito ou de poder econômico (art. 68), por exemplo, o desabastecimento do mercado, a oferta reprimida pelo titular da patente, ou a fixação de preços exorbitantes de produtos patenteados, ou por emergência nacional ou interesse público (art. 71). Eis o motivo pelo qual os EUA e a indústria farmacêutica contestaram a legislação brasileira de patentes na Organização Mundial do Comércio (OMC), em especial, o artigo 68 que autoriza a quebra de patentes, se o seu titular deixar de produzir no Brasil o produto a que ela corresponde por mais de três anos. Para analisar a polêmica previsão legal da licença compulsória, foram pesquisados artigos publicados em revistas de Direito e doutrina sobre o tema, bem como a visão de alguns organismos internacionais. Face ao exposto, acreditamos ter demonstrado, ainda que brevemente, a importância da pesquisa acerca desse dispositivo jurídico e seus reflexos no desenvolvimento do país.